



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº	:	0006880-24.2011.4.01.3600
Classe	:	2100
Impetrante	:	Elenilva Maria da Costa
Impetrado	:	Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mato Grosso

DECISÃO.

I – Trata-se de mandado de segurança visando assegurar a jornada de 30 horas de trabalho, sem redução de remuneração, para servidor público com função de assistente social, que seria, na visão da inicial, regido pela Lei 12.317/2010. Pede também que as horas acima de 30, trabalhadas desde a entrada em vigor da lei, sejam pagas como hora extra.

II - Vejo presente a relevância dos fundamentos iniciais, considerando que :

- a profissão de assistente social é regida pela Lei 8662/93, seja para iniciativa privada, seja para cargos públicos, conforme o art. 2º dessa norma:

*Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:*

*I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;*

*II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;*

*III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.*

*Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.*



PODER JUDICIÁRIO

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

- colhe-se do mesmo dispositivo (inciso III), que não há relevância no nome que seja dado ao cargo ou função pública, sendo qualificado como assistente social todos que exercerem as atividades próprias dessa profissão, indicadas no 4º dessa mesma Lei:

*Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:*

*I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;*

*II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;*

*III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;*

*IV - (Vetado);*

*V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;*

*VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;*

*VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;*

*VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;*

*IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;*

*X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;*

*XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.*



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

- a Impetrante é analista do seguro social, cargo que exige o diploma de assistente social e cujas atribuições funcionais, indicadas no edital do concurso de ingresso a tal cargo, estão exatamente entre aquelas previstas no art.4º acima transcrito, de modo que está também regida por esta Lei;

- o art. 5º-A da referida Lei, introduzida pela Lei 12.317/2010, alterou a jornada de trabalho dos assistentes sociais, não fazendo distinção entre os que trabalham na iniciativa privada e os que exercem cargo público, todos, como já visto ao início, regidos por essa mesma Lei:

*Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010\).](#)*

- a norma veio a abrir uma exceção, sendo uma normal especial, no que tange à regra geral de 40 horas para os servidores públicos federais, sendo que este tipo de exceção é previsto e permitido pela Lei 8.112/90:

*Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)*

*§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)*

**§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#) – grifei**

- a redução da jornada de trabalho foi determinada pela Lei 12.317/2010 sem prever qualquer redução do valor pago pela prestação do serviço, inclusive mencionando expressamente para os que se submetem ao regime de emprego a irredutibilidade:

*Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.*

- os servidores públicos também estão protegidos pelo princípio da



PODER JUDICIÁRIO

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

irredutibilidade de vencimentos, previsto no art.37, XV, da Constituição, o qual incide independentemente de qualquer outra norma;

- a partir dessas premissas é fácil deduzir que qualquer ato administrativo que venha a impor redução de remuneração ou condicione a nova jornada de trabalho a tal redução é simplesmente ilegal, por total falta de previsão para que o Administrador assim haja e também ofensivo ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

- como se não bastasse, deve ser lembrado que os vencimentos de cargos públicos são fixados APENAS EM LEI, conforme determina o art. 37, X, da Constituição, não por ato administrativo normativo ou de qualquer outra espécie. A Lei 12.317/2010, ao alterar a jornada de trabalho de quem exerce atividade de assistente social não mudou os vencimentos dos servidores que nela se enquadram, então somente futura lei específica poderá fazê-lo, ainda assim, sem perder de mira o princípio da irredutibilidade;

- todos estes argumentos me fazem ter a certeza de que o ato coator temido é ilegal e inconstitucional, pois se trata de impedir a Impetrante de exercer a jornada de trabalho legalmente prevista, salvo se concordasse com uma absurda redução de vencimentos não prevista e nem aceita por norma constitucional ou legal;

- é direito líquido e certo da Impetrante a adequação da sua jornada de trabalho aos termos da nova lei, sem redução de seus vencimentos ou mesmo da remuneração em geral.

III – Presente também o perigo de ineficácia da decisão final, pois a redução da jornada foi feita pela lei reconhecendo as duras condições físicas e psicológicas a que são submetidos os profissionais de assistência social, esgotando sua força de trabalho e sua saúde. É uma norma que visa preservar a saúde desses profissionais e assim não pode ficar aguardando durante anos até sua aplicação.

Não há perigo inverso, pois a Administração já aceitou a nova norma, como não poderia deixar de ser, discutindo apenas se sua aplicação demanda a redução dos vencimentos pagos pela jornada maior. Vale dizer, não se trata de aumentar vencimentos ou fazer a Administração pagar mais do que já paga, o que incidiria em diversas proibições legais contra liminar de tal tipo,



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

mas sim impedir a redução de vencimento.

A Impetrante trabalhará o quanto a nova lei lhe manda trabalhar e continuará recebendo o que sempre recebeu, sem prejuízo possível de ser alegado, muito menos ao nível de superar o risco à saúde da Impetrante e dos profissionais de assistência social em geral.

Ressalvo, porém, que os efeitos financeiros do mandado de segurança sempre se limitam à data de sua impetração em diante, pelo que não pode ser atendido o pedido de pagamento de valores atrasados, intitulados de horas extras pela inicial, contados desde a edição da Lei.

Tais verbas devem ser buscadas na ação de conhecimento adequada em homenagem às Súmulas 269 e 271 do c. STF:

*Súmula 269*

*O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.*

*Súmula 271*

*CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.*

IV – Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Impetrado que promova a adequação da jornada de trabalho da Impetrante, reduzindo-a para 30 horas semanais, sem reduzir sua remuneração.

V - Intime-se a Impetrante para comprovar nos autos o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüentemente a extinção do processo.

VI – Cumprido o item V, intime-se para cumprimento da decisão no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas que sejam cabíveis.

VII – Notifique-se para prestação de informações em 10 dias.

VIII – Ciência à pessoa jurídica com a qual se vincula o Impetrado para que,



PODER JUDICIÁRIO

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

querendo, ingresse no feito.

IX – Cumpridas as providência supra, dê-se vista ao MPF para parecer e, ao fim, tornem conclusos para sentença.

X – Intimem-se.

Cuiabá, 06/04/2011

**CESAR AUGUSTO BEARSI**  
Juiz Federal